



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Processo Nº 05859/19

EXERCÍCIO: 2018
SUBCATEGORIA: PCA - Prestação de Contas Anuais
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Lastro
DATA DE ENTRADA: 28/03/2019
ASSUNTO: Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS
relativa ao exercício de 2018.
INTERESSADOS:
Athaide Gonçalves Diniz
John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes
Marcos José de Oliveira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05721/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Athaide Gonçalves Diniz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE LASTRO**. EXERCÍCIO DE 2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não tem o condão de macular por completo as contas em apreço. **Julgamento regular com ressalvas** das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. Cominação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF. Comunicação à Receita Federal - Determinação à unidade técnica de instrução.

ACÓRDÃO APL TC 0877/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LASTRO/PB, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, na qualidade de **Prefeito** e ordenador de despesas, relativa ao exercício de 2017, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Lastro, Sr. ATHAIDE GONÇALVES DINIZ, na condição de ordenador de despesas.

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplicar multa ao Sr. ATHAIDE GONÇALVES DINIZ no valor de R\$ 2.862,63 (dois mil. oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), correspondentes a 25% do teto¹ previsto na Portaria 14, de 31/01/2017 e correspondente 57,93 UFR, em razão da não observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), à Lei de Licitações e, bem assim, registros contábeis imprecisos e não fidedignos (Lei 4.320/64) e **assine** ao gestor supramencionado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

4. Informar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face

¹ R\$ 11.450,55

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05721/18

do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 (recolhimento de obrigação patronal ao RGPS), sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

5. Recomendar à Administração do Município de Lastro no sentido de:

5.1 Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente ao disposto no artigo 1º, parágrafo primeiro, de modo a evitar o desequilíbrio das contas, desenvolvendo ações visando a uma melhor programação e controle da receita e despesa;

5.2. Guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, de modo a evitar a reincidência e repercussão negativa nas prestações de contas futuras;

5.3 Determinar à Auditoria para verificar no processo de Acompanhamento de Gestão, a partir desta decisão, se o gestor adotou providências, tal como sugerido na recomendação dos itens supra.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 05 de dezembro de 2018.

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 12:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 12:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 13:22



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05721/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Athaide Gonçalves Diniz

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de LASTRO**. Prestação de Contas Anuais do Prefeito Sr. Athaide Gonçalves Diniz. **Exercício 2017**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Falhas que não tem o condão de macular as contas em apreço. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Lastro. Através de Acórdão em separado** - Julgamento regular com ressalvas das contas de Gestão – Aplicação de multa – Assinação de prazo para recolhimento - Recomendações. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF - Comunicação à Receita Federal - Determinação à unidade técnica de instrução.

PARECER PPL TC 0299/2018

RELATÓRIO

De início, vale consignar que este processo constou da pauta da sessão plenária do dia 21 de novembro próximo passado e, à vista de preliminar por mim suscitada, foram os autos encaminhados à Auditoria para análise da documentação pertinente as despesas tidas como não comprovadas constantes do Doc. TC 84211/18.

Dito isto, passo a relatar.

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Athayde Gonçalves Diniz, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Lastro**, relativa ao exercício financeiro de 2017.

O município sob análise possui população estimada de 2.725 habitantes e 0,533 de IDH¹, ocupando no cenário nacional a posição 212º e no estadual a posição 5.370º.



¹ O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05721/18

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, baseado nos critérios definidos na Resolução RA TC 0004/2017 e, bem assim, na análise de defesa apresentada pelo Prefeito, Sr. Athayde Gonçalves Diniz, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município.

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 436/2016 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 27.498.742,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 6.874.685,50**, equivalentes a 25% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares e especiais** utilizando a fonte de recursos Anulação de dotação, no valor total de R\$ 4.394.646,00;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de R\$ 11.644.602,96 e representou 42,34% da previsão, já a despesa orçamentária foi de R\$ 12.711.928,08, sendo R\$ 12.023.221,37 do Poder Executivo e R\$ 688.706,71 do Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal, foi observado:

1.4.1 O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresentou déficit no valor de R\$ 1.067.325,12², representando 9,17% das receitas arrecadadas;

1.4.2 O **Balanco Financeiro Consolidado** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 350.428,24³, sendo constituído, exclusivamente, em Bancos;

1.4.3 O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 999.127,09⁴;

² Vide balanço orçamentário e demonstrativo abaixo:

	2015	2016	% Var	2017	% Var
Receita Orçamentária	11.561.830,87	12.678.648,85	9,66%	11.644.602,96	-8,16%
Despesa Orçamentária	11.745.857,44	11.936.375,91	1,62%	12.711.928,08	6,50%
Resultado Orçamentário	-184.026,57	742.272,94		-1.067.325,12	

Fonte> Sagres (Consulta realizada em abril/2018)

Descrição	Valor
Prefeitura	R\$ 344.350,79
Fundeb	R\$ 197,05
Impostos e Transferências	R\$ 3.948,12
Convênios	R\$ 260.940,64
Outras	R\$ 79.264,98
Câmara	R\$ 6.077,45
	R\$ 350.428,24

³ Fonte: SAGRES

⁴ Tendo em vista a ausência do Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes no Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 902/904, para fins de apuração do resultado financeiro do exercício, tomou-se como base o saldo de dívida fluante e o saldo consolidado de disponibilidades. Sendo assim, constata-se a ocorrência de déficit financeiro, ao final do exercício de 2017, no montante de R\$ 999.127,09 (R\$ 1.349.555,33 – R\$ 350.428,24)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05721/18

1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 7.958.326,64** correspondentes a 69,25% da Receita Corrente Líquida⁵, sendo constituída de Dívida Flutuante (16,96%) e de Dívida Fundada⁶ (83,04%);

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional⁷;

1.7 Os gastos com obras e serviços de engenharia, contabilizados no elemento de despesa 51 totalizaram R\$ 224.414,86, correspondendo a 1,76% da Despesa Orçamentária Total;

1.8 No exercício, foram informados como realizados 32 procedimentos licitatórios totalizando R\$ 6.986.289,61⁸;

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal⁹ do Município**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, representando 54,95% da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

2.2 Despesas com Pessoal do **Executivo**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, correspondendo a 51,02% da RCL, atendendo ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20 da LRF;

2.3 Aplicação de **28,29%** da receita de impostos e transferência na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** (MDE), portanto, atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

⁵ R\$ 11.492.559,72

⁶

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	811.292,31	811.292,31
Previdência (RGPS)	5.621.991,20	5.621.997,20
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	133.010,18
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	11.863,32
FGTS	30.608,30	30.608,30

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

⁷ Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior).

Especificação	Limite (%)	Base (Receita Tributária + Transf. Exerc. Anterior) (R\$)	Valor Repassado (R\$)	%
Repasse	7,00%	9.819.814,67	686.695,00	6,99 %

Fonte: SAGRES, Anexo XXI e Constatações da Auditoria

⁸

Quantidade	Valor	Modalidade
26	5.785.319,32	Pregão Presencial
3	939.955,29	Tomada de Preços
1	206.375,00	Adesão a Registro de Preço
2	54.640,00	Outros
32	6.986.289,61	TOTAL

Fonte: SAGRES e Anexo IV

⁹ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 51,02%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05721/18

2.4 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** atingiram o percentual de **18,40%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT;

2.5 Destinação de **83,26%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007;

2.6 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 1.786.093,06, tendo recebido deste Fundo a importância de R\$ 2.145.671,73, resultando um superávit para o Município no valor de R\$ 359.578,67.

3. Irregularidades remanescentes, após análise de defesa:

3.1 Gestão Fiscal

3.1.1 Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 1.067.325,12, correspondendo a 9,17% da Receita Orçamentária Arrecadada, em desrespeito ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF – Rel. fls. 1338/1339 e fls. 1668/1669;

3.1.2 Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 999.127,09¹⁰ (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

4.2 Gestão Geral

4.2.1 Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor¹¹ (item 2.1);

4.2.2 Não realização de procedimentos licitatórios para despesas sujeitas a este procedimento no total de R\$ 254.393,27¹². (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993. (Rel. fls. 1344 e fls. 1681/1685);

¹⁰ R\$ 999.127,09 (R\$ 1.349.555,33 – R\$ 350.428,24)

¹¹ Não consta do Balanço Orçamentário da Administração Direta, fls. 922/928, e do Consolidado, fls. 893/898, o Quadro de Execução de Restos a Pagar Não Processados e o Quadro de Execução dos Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados Liquidados;

Não acompanham o Balanço Orçamentário notas explicativas detalhando as despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário);

O Balanço Patrimonial da Administração Direta, fls. 932/934, e o Consolidado, fls. 902/904 não contemplam o Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, o Quadro de Contas de Compensação e o Quadro de Superávit/Déficit Financeiro.

¹²

Objeto	Nome do credor	Valor
Serviços de transporte	Diversos	R\$ 61.440,67
Serviços de perfuração de poços	APQ POÇOS ARTESIANOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA - EPP	R\$ 60.000,00
Aquisição de material de construção	Diversos	R\$ 37.760,36
Aquisição de peças	Diversos	R\$ 36.432,59
Aquisição de pneus	Diversos	R\$ 31.810,00
Serviços de publicação	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 18.640,00
Realização de exames laboratoriais	DIAGNOSTIC-LABORATORIO LTDA	R\$ 8.309,65
		R\$ 254.393,27

Fonte: Sagres/ Relação de Empenhos (Doc nº 39222/18)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05721/18

4.2.3. Inadimplência no pagamento de obrigação patronal ao RGPS no valor de R\$ 364.662,94¹³;

4.2.4 Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 144.873,50 (item 2.4);

4.2.5 Omissão de valores da Dívida Flutuante, no valor de R\$ 339.914,92 (item 2.5);

4.2.6 Realização de **despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas**, no valor de R\$ 18.640,00 (dezoito mil, seiscentos e quarenta reais) em favor de Natanael Celestino da Silva e outros, CPF: 742.246.154-83, cujos históricos se referem à publicação de extratos de contratos, avisos e resultados de licitações, entre outros, sem comprovação documental das despesas (empenhos, notas fiscais e comprovantes de pagamento). (Rel. fl. 1359 e fls. 1687/1688);

4.2.7 Saída de recursos financeiros da conta do FUNDEB, sem a devida comprovação de destinação no valor de R\$ 69.294,17¹⁴(Rel. fls. 1346/1347 e fls. 1669/1678);

Cumpra, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR	RELATOR
2013	04301/14	Favorável (Parecer PPL TC 083/15)		Cons. Marcos Antonio da Costa
2014	04446/15	Favorável (Parecer PPL TC 167/16)	Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento	Cons. Marcos Antonio da Costa
2015	04486/16	Favorável (Parecer PPL TC 142/17)		Cons. Marcos Antonio da Costa
2016	6743/17	Favorável (Parecer PPL TC 00184/2018)		Cons. Marcos Antonio da Costa

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	5.058.142,17
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	283.709,24
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	521.566,57
6. Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	5.863.417,98
8. Alíquota *	21,0000%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.231.317,78
10. Obrigações Patronais Pagas	866.654,84
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	364.662,94

13

Data	Valor	Operação	Subitem
20/01/2017	14.633,73	TED 104 0558	b/
10/08/2017	13.558,63	TED 104 0558	i
08/09/2017	12.973,96	TED 104 0558	j
10/10/2017	13.888,95	TED 104 0558	k
10/11/2017	14.238,90	TED 104 0558	l
	69.294,17		

14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05721/18

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris*, a seguir:

a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Athaide Gonçalves Diniz, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2017;

b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;

c) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;

d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Gestor responsável, no valor de R\$ 18.640,00, por despesas não comprovadas com serviços de publicação de extratos de contratos, avisos e resultados de licitações;

e) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Gestor responsável, no valor de R\$ 69.294,17, por saída de recursos financeiros da conta do FUNDEB sem a devida comprovação da destinação;

f) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);

g) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

h) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;

i) ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

À vista da preliminar suscitada pelo Relator e acatada pelo Tribunal Pleno a unidade de instrução analisou a documentação apresentada (Doc. TC 84211/18) e concluiu dando como sanadas as eivas apontadas tocantes a:

1. Realização de **despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas**, no valor de R\$ 18.640,00 (dezoito mil, seiscentos e quarenta reais) em favor de Natanael Celestino da Silva e outros, CPF: 742.246.154-83, cujos históricos se referem à publicação de extratos de contratos, avisos e resultados de licitações, entre outros, sem comprovação documental das despesas (empenhos, notas fiscais e comprovantes de pagamento). (Rel. fl. 1359, fls. 1687/1688 e fls. 1938/1940)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05721/18

2. **Saída de recursos financeiros da conta do FUNDEB**, sem a devida comprovação de destinação no valor de R\$ 69.294,17¹⁵(Rel. fls. 1346/1347, fls. 1669/1678 e fls. 1927/1933);

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelos Auditores de Contas Públicas Maria da Glória Franco Sena, Rômulo Soares Almeida Araújo e Marcos Antônio Mendes de Araújo, bem como foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O D O R E L A T O R

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve **cumprimento parcial à LRF** em razão da ocorrência de déficit na execução orçamentária, resultando no desequilíbrio das contas públicas e sem adoção de providências efetivas e, bem assim, Déficit financeiro ao final do exercício. Neste caso, sou pela aplicação de multa e recomendação ao gestor.

No que concerne à **Gestão Geral**, o Município, como relatado, satisfaz às exigências **constitucionais** tocante à **Saúde**, e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**) e **legal** referente à utilização dos recursos do **FUNDEB** na valorização do Magistério.

Por outro lado, a unidade de instrução apontou outros aspectos na prestação entendidos como irregulares, sobre os quais passo a me posicionar:

1. **Não realização de procedimento licitatório no total de R\$ 254.393,27**¹⁶.

Neste particular, guardando coerência com o meu entendimento em outras prestações de contas, discordo da vênua da metodologia adotada pela unidade de instrução,

Data	Valor	Operação	Subitem
20/01/2017	14.633,73	TED 104 0558	b/
10/08/2017	13.558,63	TED 104 0558	i
08/09/2017	12.973,96	TED 104 0558	j
10/10/2017	13.888,95	TED 104 0558	k
10/11/2017	14.238,90	TED 104 0558	l
	69.294,17		

15

16

Objeto	Nome do credor	Valor
Serviços de transporte	Diversos	R\$ 61.440,67
Serviços de perfuração de poços	APQ POÇOS ARTESIANOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA - EPP	R\$ 60.000,00
Aquisição de material de construção	Diversos	R\$ 37.760,36
Aquisição de peças	Diversos	R\$ 36.432,59
Aquisição de pneus	Diversos	R\$ 31.810,00
Serviços de publicação	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 18.640,00
Realização de exames laboratoriais	DIAGNOSTIC-LABORATORIO LTDA	R\$ 8.309,65
		R\$ 254.393,27

Fonte: Sagres/ Relação de Empenhos (Doc nº 39222/18)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05721/18

porquanto foi considerado como parâmetro o objeto licitado ao invés do credor, para identificação das licitações não realizadas.

Assim, acato as despesas tidas como não licitadas pertinentes aos credores abaixo relacionados, com as seguintes explicações:

1.1 **Serviços de Transporte no total de R\$ 61.440,67.** De início, vale consignar que conforme bem destacado pela unidade de instrução, cai por terra o argumento de que ditas despesas estão cobertas pelo Pregão Presencial 22/2017 e 29/2017, porquanto os vencedores deste certame não são os credores relacionados pela Auditoria, todavia, considerando que as despesas realizadas se encontram abaixo do limite permitido para realização de despesa sem o devido procedimento licitatório, estas devem ser excluídas.

Nome do Credor	Valor
ALMAIR ALVES DA SILVA	R\$ 6.300,00
ANDRÉ BATISTA ANDRADE	R\$ 1.970,00
CAIO ARTHUR COSTA DIAS	R\$ 5.610,00
CAMILO ALMEIDA DO COUTO	R\$ 1.550,00
CICERO COSTA DO NASCIMENTO	R\$ 1.750,00
CRISTIANO ANDRADE DE OLIVEIRA	R\$ 850,00
DAVI GONCALVES SARMENTO	R\$ 7.200,00
EMIDIO JOAQUIM DA COSTA	R\$ 6.000,00
EVALDO IVAN DA SILVA	R\$ 2.000,00
FABIO VIEIRA MELO	R\$ 310,00
FRANCINALDO FERREIRA DA SILVA	R\$ 1.950,00
FRANCISCA MARIA DE SANTANA	R\$ 6.000,00
FRANCISCO CESAR ABRANTES BATISTA	R\$ 2.150,00
JOSE PEREIRA DA COSTA	R\$ 7.500,00
LUELSON PEREIRA DE OLIVEIRA	R\$ 6.000,00
MARIA APARECIDA MACARIO DA SILVA	R\$ 2.080,00
SARAH DIAS COSTA	R\$ 1.855,67
Total	61.440,67

1.2 **Aquisição de peças.**

Nome do Credor	Valor
AUTO CENTER J R LTDA ME	R\$ 458,00
AUTO EQUIPADORA SOUSA LTDA	R\$ 19.781,57
CASA DAS BATERIAS	R\$ 1.420,00
DICAL	R\$ 1.449,00
FRANCISCO JOCEANO ABRANTES DE OLIVEIRA	R\$ 5.000,00
GAGO SOM	R\$ 1.345,00
MOTO PIKE	R\$ 2.173,00
RIO VALE AUTOMOTORES	R\$ 2.216,02
SERTÇO AUTO PECAS LTDA-ME	R\$ 2.590,00

De igual modo, com as despesas realizadas com serviços de transportes, estas também se encontram abaixo do limite permitido para realização de despesa sem o devido procedimento licitatório. No caso particular da Auto Equipadora Souza Ltda., as despesas realizadas estão abaixo do limite legal, salvo a realizada em 16/10/2017 no valor de R\$ 13.260,19, porém encontra-se acobertada pelo procedimento Licitatório na modalidade Pregão Nº 31/2017, homologada em 02/10/2017. Assim, pela exclusão das mesmas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05721/18

DESPESAS – AUTO EQUIPADORA SOUZA LTDA.

339030	0000477	24/03/2017	09600404000190	AUTO EQUIPADORA SOUZA LTDA	R\$ 60,38
339030	0000877	04/05/2017	09600404000190	AUTO EQUIPADORA SOUZA LTDA	R\$ 328,91
339030	0000878	04/05/2017	09600404000190	AUTO EQUIPADORA SOUZA LTDA	R\$ 477,83
339030	0000879	04/05/2017	09600404000190	AUTO EQUIPADORA SOUZA LTDA	R\$ 197,41
339030	0000884	04/05/2017	09600404000190	AUTO EQUIPADORA SOUZA LTDA	R\$ 109,44
339030	0000918	09/05/2017	09600404000190	AUTO EQUIPADORA SOUZA LTDA	R\$ 150,30
339030	0000919	09/05/2017	09600404000190	AUTO EQUIPADORA SOUZA LTDA	R\$ 4,68
339030	0000920	09/05/2017	09600404000190	AUTO EQUIPADORA SOUZA LTDA	R\$ 137,34
339030	0001084	30/05/2017	09600404000190	AUTO EQUIPADORA SOUZA LTDA	R\$ 311,31
339030	0001563	20/07/2017	09600404000190	AUTO EQUIPADORA SOUZA LTDA	R\$ 884,22
339030	0002192	13/09/2017	09600404000190	AUTO EQUIPADORA SOUZA LTDA	R\$ 314,61
339030	0002484	16/10/2017	09600404000190	AUTO EQUIPADORA SOUZA LTDA	R\$ 2.418,17
339030	0002710	07/11/2017	09600404000190	AUTO EQUIPADORA SOUZA LTDA	R\$ 13.260,19
339030	0003049	06/12/2017	09600404000190	AUTO EQUIPADORA SOUZA LTDA	R\$ 1.126,78
					R\$ 19.781,57

1.3. **Aquisição de Pneus.** O argumento de que foi realizado o Pregão Presencial nº 26/2017 e esta foi considerada deserta, não exige o gestor de realizar o procedimento licitatório adequado, i.e., DISPENSA, tendo como justificativa a ausência de interessados e mantendo-se as condições previstas no edital, de outra parte, ponderando o fato de que apenas a despesa com HC pneus suplanta o limite para não realização de licitação, entendendo que o valor das despesas não licitadas foi da ordem de R\$ 22.240,00.

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO

AVISO DE SESSÃO DESERTA
PREGÃO PRESENCIAL N.º 00026/2017

A PREFEITURA MUNICIPAL DO LASTRO, localizada a Rua Coronel Manoel Gonçalves Abrantes, S/N - Centro - Lastro-PB, através da sua Comissão de Pregão, nomeada pela portaria 056/2017, torna ciente aos interessados que a sessão publicada foi **DESERTA** na qual a reunião estava marcada para o dia **30 de Maio de 2017 às 13:00 hrs**, da licitação com o **OBJETIVO: Aquisição parcelada de pneus, câmaras de ar e protetores, com prestação de serviços de alinhamento, balanceamentos e cambagens**, para atender as necessidades da frota de veículos do Município do Lastro e de suas secretarias, conforme termo de referência em anexo **L. Deserta pela Segunda Vez.**

Lastro - PB, 20 de Julho de 2017.

Carlos David Lacerda de Oliveira
Pregoeiro Oficial

Nome do Credor	Valor
BIU PNEUS	R\$ 2.340,00
F.SARMENTO PNEUS LTDA	R\$ 4.790,00
HC PNEUS S.A	R\$ 22.240,00
RENOREGIA PNEUS	R\$ 2.440,00

Dito isto e, considerando as razões apresentadas pela defesa na qual reafirma o descumprimento da lei de licitações para as despesas com aquisição de material de construção (R\$ 37.760,36) e exames laboratoriais (R\$ 8.309,65) e ainda, considerando que as despesas com serviços de publicação (R\$ 18.640,00), conforme abaixo demonstrado, embora em valores inferiores ao valor do limite, foram realizadas em todos os meses do ano, fato que, por si só, já reclamaria a realização de procedimento licitatório, entendendo que o Município deixou de licitar o montante de R\$ 64.710,01, o que representa 0,53% da despesa total do Município¹⁷.

1.4 **Serviços de publicação.** As despesas são inferiores ao valor do limite, todavia realizada em todos os meses do ano.

Amostra - SAGRES

¹⁷ R\$ 12.023.221,37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05721/18

Serviços de publicação					
339039	0000035	25/01/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 144,00
339039	0000036	25/01/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 144,00
339039	0000037	25/01/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 144,00
339039	0000038	25/01/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 176,00
339039	0000039	25/01/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 144,00
339039	0000040	25/01/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 144,00
339039	0000041	25/01/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 176,00
339039	0000042	25/01/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 160,00
339039	0000165	08/02/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 640,00
339039	0000171	10/02/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 144,00
339039	0000184	10/02/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 160,00
339039	0000206	17/02/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 160,00
339039	0000207	17/02/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 176,00
339039	0000208	17/02/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 192,00
339039	0000209	17/02/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 176,00
339039	0000210	17/02/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 192,00
339039	0000211	17/02/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 144,00
339039	0000212	17/02/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 160,00
339039	0000213	17/02/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 160,00
339039	0000353	01/03/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 192,00
339039	0000355	01/03/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 144,00
339039	0000356	01/03/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 176,00
339039	0000369	01/03/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 160,00
339039	0000370	01/03/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 160,00
339039	0000410	13/03/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 160,00
339039	0000411	13/03/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 160,00
339039	0000413	13/03/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 176,00
339039	0000436	16/03/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 144,00
339039	0000437	16/03/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 128,00
339039	0000439	16/03/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 128,00
339039	0000440	16/03/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 208,00
339039	0000442	16/03/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 176,00
339039	0000443	16/03/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 160,00
339039	0000485	27/03/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 208,00
339039	0000486	28/03/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 160,00
339039	0000489	28/03/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 192,00
339039	0000558	31/03/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 128,00
339039	0000559	31/03/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 208,00
339039	0000560	31/03/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 144,00
339039	0000561	31/03/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 160,00
339039	0000600	05/04/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 128,00
339039	0000601	05/04/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 144,00
339039	0000602	05/04/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 176,00
339039	0000613	05/04/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 208,00
339039	0000619	05/04/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 192,00
339039	0000620	05/04/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 176,00
339039	0000621	05/04/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 128,00
339039	0000622	05/04/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 112,00
339039	0000623	05/04/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 224,00
339039	0000624	05/04/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 160,00
339039	0000861	03/05/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 144,00
339039	0000862	03/05/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 144,00
339039	0000901	08/05/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 144,00
339039	0000927	10/05/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 128,00
339039	0000928	10/05/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 160,00
339039	0000993	17/05/2017	01518579000141	NATANAEL CELESTINO DA SILVA E OUTROS	R\$ 144,00

Total – R\$ 18.640,00

2. Concernente ao **não recolhimento da contribuição** previdenciária do empregador a instituição de previdência do regime (RGPS), no montante de R\$ 364.662,94 e, guardando coerência com meu entendimento já proferido em outras prestações de contas nesta Corte, entendo que estes fatos devem ser **comunicados à Receita Federal do Brasil** para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo de **recomendação** à atual administração.

3. Referente às eivas relacionadas com **omissão e/ou registros contábeis imprecisos** (Omissão de valores da Dívida Fundada e Flutuante nos valores de R\$ 144.873,50 e R\$ 339.914,92, respectivamente e, bem assim, **ausência de transparência em operação contábil**)¹⁸, são falhas que não devem persistir nas prestações de contas futuras, porquanto impeditivas de uma adequada análise dos demonstrativos contábeis e limitativas do pleno exercício do controle externo, de sorte que são passíveis de multa, nos termos do art. 56, inciso II da LOTCE/PB.

¹⁸ Não consta do Balanço Orçamentário da Administração Direta, fls. 922/928, e do Consolidado, fls. 893/898, o Quadro de Execução de Restos a Pagar Não Processados e o Quadro de Execução dos Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados Liquidados;

Não acompanham o Balanço Orçamentário notas explicativas detalhando as despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário);

O Balanço Patrimonial da Administração Direta, fls. 932/934, e o Consolidado, fls. 902/904 não contemplam o Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, o Quadro de Contas de Compensação e o Quadro de Superavit/Déficit Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05721/18

Por todo o exposto e, à vista do princípio da razoabilidade, considerando os aspectos positivos da gestão, as eivas remanescentes embora representativas de descumprimento a normas legais, levando em conta o contexto geral da prestação de contas, não possuem o condão de macular as contas em apreço, todavia são passíveis de multa e recomendação no sentido de não mais persistirem em prestações de contas futuras.

Assim, acompanhando em parte o pronunciamento do Órgão Ministerial, voto no sentido de que esta Corte:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **Lastro, parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. ATHAIDE GONÇALVES DINIZ, relativas ao exercício de 2017.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Lastro, Sr. ATHAIDE GONÇALVES DINIZ, na condição de ordenador de despesas.

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 Aplique multa ao Sr. ATHAIDE GONÇALVES DINIZ no valor de R\$ 2.862,63 (dois mil. oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), correspondente a 25% do teto¹⁹ previsto na Portaria 14, de 31/01/2017 e correspondente 57,93 UFR, em razão da não observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), à Lei de Licitações e, bem assim, registros contábeis imprecisos e não fidedignos (Lei 4.320/64) e **assine** ao gestor supramencionado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal²⁰, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

2.4. Informe à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 (recolhimento de obrigação patronal ao RGPS), sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

2.5. Recomende à Administração do Município de Lastro no sentido de:

2.5.1 Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente ao disposto no artigo 1º, parágrafo primeiro, de modo a evitar o desequilíbrio das contas, desenvolvendo ações visando a uma melhor programação e controle da receita e despesa.

2.5.2. Guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública,

¹⁹ R\$ 11.450,55

²⁰ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05721/18

assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, de modo a evitar a reincidência e repercussão negativa nas prestações de contas futuras.

2.5.3 Determine à Auditoria para verificar no processo de Acompanhamento de Gestão, a partir desta decisão, se o gestor adotou providências, tal como sugerido na recomendação dos itens supra.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05721/18

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhe à Câmara Municipal de Lastro, parecer favorável à **aprovação** das contas do Prefeito, Sr ATHAIDE GONÇALVES DINIZ, relativas ao exercício de 2017.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Lastro, Sr. ATHAIDE GONÇALVES DINIZ, na condição de ordenador de despesas.

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 Aplicar multa ao Sr. ATHAIDE GONÇALVES DINIZ no valor de R\$ 2.862,63 (dois mil. oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), correspondentes a 25% do teto²¹ previsto na Portaria 14, de 31/01/2017 e correspondente 57,93 UFR, em razão da não observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), à Lei de Licitações e, bem assim, registros contábeis imprecisos e não fidedignos (Lei 4.320/64) e **assine** ao gestor supramencionado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal²², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

2.4. Informar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 (recolhimento de obrigação patronal ao RGPS), sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

2.5. Recomendar à Administração do Município de Lastro no sentido de:

2.5.1 Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente ao disposto no artigo 1º, parágrafo primeiro, de modo a evitar o desequilíbrio das contas, desenvolvendo ações visando a uma melhor programação e controle da receita e despesa;

2.5.2. Guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública,

²¹ R\$ 11.450,55

²² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05721/18

assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, de modo a evitar a reincidência e repercussão negativa nas prestações de contas futuras;

2.5.3 Determinar à Auditoria para verificar no processo de Acompanhamento de Gestão, a partir desta decisão, se o gestor adotou providências, tal como sugerido na recomendação dos itens supra.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de dezembro de 2018.

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 12:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 12:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 13:25



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 23:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 12:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 09:49



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 13:22



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL